



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04213/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: André Pedrosa Alves

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessado: Domingos Sávio Alves de Figueiredo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00021/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA/PB, SR. ANDRÉ PEDROSA ALVES*, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, na importância de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04213/16

R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), correspondente a 207,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (207,99 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Alcaidessa, Sra. Marineidia da Silva Pereira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Carrapateira/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de janeiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04213/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise simultânea das CONTAS de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Carrapateira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. André Pedrosa Alves, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2016.

Os peritos desta Corte, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 381/496, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 266/2014, estimando a receita em R\$ 15.000.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 2.997.534,03; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 9.596.622,10; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 10.396.437,61; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 2.573.514,0584; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.952.830,01; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.597.411,97; h) o quinhão recebido do FUNDEB, com os rendimentos das aplicações financeiras, totalizou R\$ 1.587.365,50; i) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.582.207,66; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 9.427.947,10.

Em seguida, os técnicos desta Corte de Contas destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 166.663,40, correspondendo a 1,6% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. André Pedrosa Alves, e ao vice, Sr. Danilo Batista Cavalcante, somaram R\$ 144.000,00 e R\$ 72.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 245/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas da unidade de instrução verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.626.972,34, representando 102,50% da parcela recebida no exercício; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.268.428,98 ou 38,08% da RIT (R\$ 8.582.207,66); c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 978.993,42 ou 11,41% da RIT (R\$ 8.582.207,66); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 5.709.699,75 ou 60,56% da RCL (R\$ 9.427.947,10); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 5.350.299,75 ou 56,75% da RCL (R\$ 9.427.947,10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04213/16

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 799.815,51; b) desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 4.096.476,35; c) divergência entre as informações enviadas ao Tribunal por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pelos analistas desta Corte; d) emprego de apenas 11,41% dos recursos de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; e) ultrapassagem dos limites dos gastos com pessoal; f) ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no sítio eletrônico oficial do município; g) omissão de valores da dívida fundada; e h) falta de empenhamento da contribuição previdenciária devida pelo empregador à autarquia de seguridade nacional no somatório de R\$ 416.025,56.

Processada a intimação do Prefeito do Município de Carrapateira/PB durante o exercício de 2015, Sr. André Pedrosa Alves, e efetivada a citação do responsável pela contabilidade da referida Comuna, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, fls. 499 e 692, apenas o antigo Alcaide, após solicitação, fls. 501/502, e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 504/505, apresentou defesa, fls. 510/689, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) o déficit orçamentário decorreu, basicamente, das elevações das despesas e das ausências de aumentos das receitas; b) parte do desequilíbrio financeiro apontado advém de gestões anteriores; c) os demonstrativos, os empenhos e as folhas de pagamentos indicam a carência de divergências entre a contabilidade e o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; d) após os devidos acréscimos na despesa e a diminuição na base de cálculo, o total aplicado em ações e serviços públicos de saúde alcançou R\$ 1.213.350,09 ou 14,79% da RIT ajustada (R\$ 8.200.153,84); e) o Município adotou medidas para redução dos gastos com pessoal; f) a administração buscou atender a lei da transparência, sempre atualizando as informações no menor tempo possível; g) a falta de evidência do débito com a ENERGISA é falha meramente formal; e h) o Município recolheu quase 70% (setenta por cento) dos encargos previdenciários patronais devidos no exercício de 2015.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após esquadriharem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 697/713, onde consideraram elidida a eiva pertinente a discrepâncias entre as informações enviadas ao Tribunal, bem como alteraram o percentual empregado nas ações e serviços públicos de saúde de 11,41% para 12,83% da RIT ajustada (R\$ 8.200.153,84). Ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais pechas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04213/16

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 716/732, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Chefe do Poder Executivo do Município de Carrapateira/PB durante o exercício de 2015, Sr. André Pedrosa Alves; b) irregularidade das CONTAS DE GESTÃO do antigo Prefeito da Comuna de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves; c) aplicações de multas ao Sr. André Pedrosa Alves, com fulcros no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 5º da Lei Nacional n.º 10.028/00; d) fixação de prazo para o restabelecimento da legalidade no tocante às despesas com pessoal; e e) envio de recomendações à administração municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando, desta forma, a reincidência das falhas constatadas nos presentes autos, notadamente quanto ao controle das receitas e despesas realizadas, à obediência ao teto mínimo de gastos com saúde, ao domínio dos dispêndios com pessoal, ao registro na contabilidade da dívida fundada e ao recolhimento a contento das contribuições previdenciárias.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 733/734, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de janeiro de 2018 e a certidão de fl. 735.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04213/16

economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fl. 384, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO, fl. 123, sem os ajustes concernentes aos dispêndios não contabilizados na época própria, que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 10.396.437,61, enquanto as receitas atingiram a quantia de R\$ 9.596.622,10, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 799.815,51. Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita como base no ativo e passivo financeiros, os especialistas do Tribunal demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro do Município no montante de R\$ 4.367.116,75 e exclusivamente do Poder Executivo no somatório de R\$ 4.096.476,35, fls. 384/385.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito aos gastos condicionados com saúde, concorde cálculos efetuados pela unidade técnica desta Corte, após a devida análise de defesa, fls. 701/704, verifica-se que a Comuna de Carrapateira/PB despendeu, no exercício de 2015, apenas R\$ 1.051.732,90 ou 12,83% do somatório das receitas de impostos e das transferências constitucionais ajustadas, R\$ 8.200.153,84, em ações e serviços públicos de saúde. No entanto, após a inclusão do valor proporcional dos encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP pagos no período, R\$ 12.287,77, a aplicação passa a ser de R\$ 1.064.020,67 (R\$ 1.051.732,90 + R\$ 12.287,77), ou 12,98%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04213/16

De qualquer forma, o emprego de recursos em saúde não atendeu ao disciplinado no art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem utilizados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, que determina o percentual de 15% (quinze por cento) como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios, *verbum pro verbo*:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifos ausentes do texto original)

Na seara de pessoal, os analistas deste Pretório de Contas evidenciaram, fls. 392/393, que os dispêndios com pessoal do Comuna atingiram o elevado patamar de R\$ 5.709.699,75, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício, haja vista o disciplinado no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Assim, a despesa total com pessoal da Urbe (Poderes Executivo e Legislativo) em 2015 correspondeu a 60,56% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 9.427.947,10, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da referida Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo, também verificado na análise das contas concernentes ao exercício de 2014 (Processo TC n.º 04586/15), decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo, que ascenderam, no ano de 2015, à soma de R\$ 5.350.299,75, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais, em obediência ao que determina o mencionado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com servidores do Executivo representaram 56,75% da RCL, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada LRF, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04213/16

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Por conseguinte, medidas administrativas efetivas deveriam ter sido adotadas pelo antigo Prefeito do Município de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, em tempo hábil, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, cabeça, da supracitada Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *ad litteram*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04213/16

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No que diz respeito à transparência nas contas públicas, cabe destacar, inobstante as alegações do antigo Alcaide, fl. 709, que, nas avaliações efetivadas em 22 de abril e 01 de novembro de 2015 (Processo TC n.º 06099/15), os especialistas deste Sinédrio de Contas apontaram, além de outras falhas, que o Município de Carrapateira/PB não possibilitava, no seu sítio eletrônico oficial, a realização de pedido de acesso a informações, indo, conseqüentemente, de encontro ao disciplinado no art. 10, § 2º, da Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04213/16

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º (...)

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet. (destaques ausentes no texto original)

Continuamente, os analistas deste Tribunal indicaram a ausência de consignação, no demonstrativo da dívida fundada, do débito com o fornecedor de energia elétrica (ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A), no valor de R\$ 3.172,71, fls. 395/396, cujo procedimento adotado pelo setor de contabilidade de Carrapateira/PB, apesar da pequena importância, comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis, pois os atos e fatos da contabilidade devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais lançamentos, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.

Por fim, em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Carrapateira/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos analistas desta Corte, fl. 397, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 5.350.299,75. Desta forma, a importância devida em 2015 ao INSS seria de R\$ 1.176.605,82, que corresponde a 21,9914% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Comuna (0,9957), fl. 354, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04213/16

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais pagas no período, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 760.580,26, constata-se o não recolhimento da quantia de R\$ 416.025,56 (R\$ 1.176.605,82 – R\$ 760.580,26), fl. 397. Todavia, após a dedução dos encargos lançados no ano de 2015, mas quitados no exercício subsequente, R\$ 65.199,84 (Notas de Empenhos n.º 2987, R\$ 9.565,21, n.º 2988, R\$ 28.433,08, e n.º 2989, R\$ 27.201,55), o montante não pago alcançou R\$ 350.825,72 (R\$ 1.176.605,82 – R\$ 760.580,26 – R\$ 65.199,84), sendo importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela exação das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De todo modo, é necessário salientar que a mácula em comento contribui para o desequilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04213/16

determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, literalmente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04213/16

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Carrapateira/PB em 2015, Sr. André Pedrosa Alves, conforme disposto nos itens "2", "2.3", "2.5" e "2.11" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, textualmente:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos ausentes do texto original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Carrapateira/PB durante o exercício financeiro de 2015, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 9.856,70, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo o Sr. André Pedrosa Alves enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, com as mesmas letras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04213/16

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis.

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Carrapateira/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2015, que, *in casu*, foi o próprio Alcaide, Sr. André Pedrosa Alves.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLICO MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), correspondente a 207,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (207,99 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual Alcaidessa, Sra. Marineidia da Silva Pereira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04213/16

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Carrapateira/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 12:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 11:43



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Fevereiro de 2018 às 13:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL